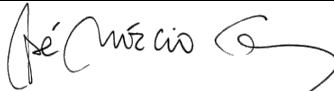




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000232/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/08/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui diretrizes para a criação da Política Municipal de Conectividade e Inclusão Digital – Juiz de Fora Conectada, estabelece diretrizes para identificação e redução dos vazios digitais, ampliação da conectividade em áreas urbanas e rurais e utilização compartilhada de infraestrutura pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da Política Municipal de Conectividade e Inclusão Digital - Juiz de Fora Conectada, destinada a ampliar o acesso da população à conectividade digital, reduzir desigualdades territoriais e sociais de acesso à internet e estimular o desenvolvimento de infraestrutura de conectividade no Município.

Parágrafo único. A eventual instituição e implementação da Política de que trata esta Lei dependerão de iniciativa e regulamentação do Poder Executivo, observadas a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - conectividade digital: disponibilidade de acesso adequado aos serviços de internet e às tecnologias de comunicação digital;

II - vazio digital: área geográfica do Município que apresente ausência, insuficiência ou condições inadequadas de acesso à conectividade digital, segundo critérios técnicos a serem definidos pelo Poder Executivo;

III - área prioritária de conectividade: região que, em razão de vulnerabilidade socioeconômica, deficiência de infraestrutura, isolamento territorial, relevância social ou necessidade de comunicação emergencial, apresente prioridade para ações de ampliação da conectividade;

IV - infraestrutura pública compartilhável: imóvel, espaço, equipamento, estrutura ou outro bem público que, observadas as condições técnicas e jurídicas aplicáveis, possa contribuir para a instalação ou expansão de infraestrutura de conectividade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Conectividade e Inclusão Digital - Juiz de Fora Conectada:

I - reduzir os vazios digitais existentes no Município;



II - ampliar o acesso da população à internet de qualidade;

III - reduzir as desigualdades territoriais e socioeconômicas relacionadas à conectividade;

IV - estimular a expansão da conectividade nas áreas urbanas e rurais;

V - promover a conectividade em equipamentos públicos de interesse social;

VI - estimular o uso compartilhado de infraestrutura pública para expansão da conectividade, quando juridicamente e tecnicamente possível;

VII - incentivar a implantação de pontos públicos de acesso gratuito à internet;

VIII - promover a inclusão digital como instrumento de acesso à educação, à saúde, ao trabalho, ao empreendedorismo, à cultura, aos serviços públicos e à participação cidadã;

IX - ampliar a conectividade de comunidades rurais e localidades territorialmente isoladas;

X - contribuir para a manutenção de meios de comunicação em situações de emergência, desastres e calamidades; e

XI - estimular a cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino e pesquisa, empresas, provedores de serviços de telecomunicações, organizações da sociedade civil e comunidades.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Conectividade e Inclusão Digital - Juiz de Fora Conectada:

I - o planejamento territorial da conectividade com base em dados e indicadores;

II - a identificação e o monitoramento dos vazios digitais;

III - a priorização das áreas com maior deficiência de conectividade;

IV - o estímulo à utilização compartilhada de infraestrutura pública disponível;

V - a ampliação de pontos públicos de conectividade;

VI - o incentivo à conectividade rural;

VII - a integração das políticas de conectividade com as políticas municipais de educação, saúde, assistência social, desenvolvimento econômico, meio ambiente, inovação e proteção e defesa civil;

VIII - o estímulo à participação social na identificação das áreas com deficiência de conectividade;

IX - a transparência das informações relativas à conectividade territorial; e



X - a observância da acessibilidade, da segurança da informação, da privacidade e da proteção de dados pessoais.

Art. 5º Poderá ser instituído o Mapa Municipal dos Vazios Digitais, instrumento destinado a identificar, representar e monitorar as condições de conectividade no território de Juiz de Fora.

§ 1º O Mapa Municipal dos Vazios Digitais poderá apresentar, entre outras informações:

I - áreas sem cobertura adequada de internet;

II - áreas com baixa disponibilidade ou qualidade de conexão;

III - comunidades rurais com deficiência de conectividade;

IV - equipamentos públicos com necessidade de melhoria de conexão;

V - áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica;

VI - áreas prioritárias para expansão da infraestrutura;

VII - localização dos pontos públicos de acesso gratuito à internet; e

VIII - áreas estratégicas para implantação de soluções de conectividade emergencial.

§ 2º As informações poderão ser apresentadas de forma georreferenciada e disponibilizadas em plataforma digital de acesso público, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, à segurança da informação e às informações protegidas por sigilo legal.

Art. 6º Na identificação das áreas prioritárias poderão ser considerados:

I - a ausência ou insuficiência de conectividade;

II - a vulnerabilidade socioeconômica;

III - o isolamento territorial;

IV - a distância ou dificuldade de acesso a serviços públicos;

V - a existência de escolas, unidades de saúde, equipamentos de assistência social e outros serviços essenciais;

VI - a existência de comunidades rurais;

VII - a relevância econômica, educacional ou social da localidade;

VIII - a dificuldade de comunicação em situações de emergência; e

IX - outros critérios técnicos definidos em regulamentação.

Art. 7º O Município poderá estimular, quando juridicamente e tecnicamente possível, o



compartilhamento de imóveis, espaços, estruturas, equipamentos e demais bens públicos aptos a contribuir para a expansão da infraestrutura de conectividade.

§ 1º O compartilhamento previsto no caput poderá ocorrer mediante instrumentos jurídicos adequados e observadas as normas relativas ao patrimônio público, à segurança, ao uso e ocupação do solo, às telecomunicações e às demais legislações aplicáveis.

§ 2º A utilização compartilhada de infraestrutura pública não implicará, por si só, transferência de propriedade ou de posse do bem público.

Art. 8º Na definição das áreas para eventual utilização compartilhada de infraestrutura pública, poderão ser priorizados os locais identificados no Mapa Municipal dos Vazios Digitais.

Art. 9º Poderão ser estabelecidas diretrizes para a ampliação de Pontos Públicos de Conectividade, destinados ao acesso gratuito à internet em locais de interesse coletivo.

§ 1º Os pontos poderão ser implantados, conforme avaliação técnica e disponibilidade, em:

- I - praças;
- II - parques;
- III - equipamentos públicos;
- IV - centros comunitários;
- V - espaços de convivência;
- VI - terminais e equipamentos de transporte;
- VII - comunidades rurais; e
- VIII - outros locais de relevante interesse público.

§ 2º A implantação e operação dos pontos deverão observar requisitos de segurança da informação, proteção de dados pessoais, acessibilidade e uso responsável da infraestrutura.

Art. 10. A Política Municipal de Conectividade e Inclusão Digital - Juiz de Fora Conectada poderá contemplar ações específicas destinadas à ampliação da conectividade em comunidades rurais e localidades de baixa cobertura.

Parágrafo único. Poderão ser priorizadas localidades que possuam escolas, unidades de saúde, associações comunitárias, equipamentos públicos, produtores rurais ou outras atividades essenciais à vida econômica e social da comunidade.

Art. 11. A Política Municipal de Conectividade e Inclusão Digital - Juiz de Fora Conectada poderá contemplar mecanismos de Conectividade Emergencial, destinados a auxiliar a manutenção ou o restabelecimento temporário das comunicações em situações de:

- I - emergência;



II - calamidade pública;

III - enchentes e inundações;

IV - deslizamentos;

V - interrupção prolongada de serviços essenciais; ou

VI - outros eventos que comprometam significativamente a comunicação da população.

§ 1º As soluções de conectividade emergencial poderão atender, conforme necessidade e disponibilidade:

I - comunidades afetadas;

II - abrigos;

III - pontos de apoio;

IV - unidades de atendimento emergencial; e

V - equipes envolvidas na resposta a desastres.

§ 2º As ações previstas neste artigo poderão ser articuladas com os sistemas municipais de proteção e defesa civil, observadas as competências legais de cada órgão ou entidade.

Art. 12. Poderão colaborar com a Política Municipal de Conectividade e Inclusão Digital - Juiz de Fora Conectada:

I - instituições de ensino e pesquisa;

II - empresas e provedores de serviços de telecomunicações;

III - cooperativas;

IV - organizações da sociedade civil;

V - associações comunitárias;

VI - entidades empresariais;

VII - instituições de inovação e tecnologia; e

VIII - outras entidades públicas ou privadas legalmente habilitadas.

Art. 13. Poderá ser disponibilizado canal de participação social destinado a permitir que cidadãos, associações, empresas e instituições indiquem localidades com deficiência de conectividade para análise e eventual inclusão no Mapa Municipal dos Vazios Digitais.



Art. 14. A Política poderá ser articulada com ações de capacitação e inclusão digital destinadas prioritariamente a pessoas e grupos que enfrentem maiores dificuldades de acesso ou utilização das tecnologias digitais.

Parágrafo único. Poderão ser priorizados:

- I - estudantes da rede pública;
- II - idosos;
- III - pessoas com deficiência;
- IV - empreendedores e trabalhadores autônomos;
- V - população em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- VI - comunidades rurais; e
- VII - outros grupos identificados como prioritários.

Art. 15. A Política Municipal de Conectividade e Inclusão Digital - Juiz de Fora Conectada deverá, se implementada, buscar articulação com as políticas municipais já existentes de:

- I - educação digital;
- II - inclusão e acessibilidade digital;
- III - proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital;
- IV - inovação e transformação digital;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - proteção e defesa civil; e
- VII - demais políticas relacionadas à tecnologia e à inclusão social.

Art. 16. As disposições desta Lei não substituem nem interferem nas normas municipais, estaduais ou federais específicas relativas ao licenciamento, à instalação ou ao funcionamento de infraestrutura de telecomunicações.

Art. 17. A presente Lei não implica a criação de órgãos, cargos, funções, fundos públicos ou estruturas administrativas, nem estabelece obrigação de execução imediata de despesas pelo Poder Executivo.

Art. 18. A implementação das medidas decorrentes desta Lei, caso adotadas pelo Poder Executivo, ficará condicionada à previsão nas leis orçamentárias, à disponibilidade financeira e à observância da legislação de responsabilidade fiscal.



Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso necessário, para sua fiel execução.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 14 de agosto de 2026.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

